

## O ESTATUTO DO JUIZ E A EUROPA A NECESSIDADE DE REGRAS MÍNIMAS COMUNS

FILIFE CÉSAR VILARINHO MARQUES

*«Je respecte les religions, la paix, la loi et la justice sociale — certes moins que les droits universels du sujet, mais je les respecte. Car je conçois que les hommes aient créé, à chacune des étapes de leur «historicité», des interprétations distinctes de leur créativité, sur lesquelles ils fondaient leurs sociétés et leurs civilisations. Aucune, il faut le noter, n'a été basée sur le «marché», sur la «communication» ou sur la seule productivité du travail, encore moins sur le commerce international.»*

(Alain TOURAINE, *Le Nouveau Siècle Politique*  
Paris: *Éditions du Seuil*, outubro de 2016, p. 180.)

**Resumo:** este artigo analisa o debate que crescentemente tem vindo a ser suscitado quanto à definição de regras sobre o Poder Judicial ao nível da União Europeia. Após análise das causas do atual impasse do projeto europeu e de aferição do carácter meramente continental ou global dessas razões, extraem-se as consequências para o Poder Judicial das conclusões tiradas, aí se tentando encontrar a justificação para a necessidade de definição de regras mínimas comuns que salvaguardem a sua independência. Procura-se depois encontrar na atuação das instituições da União o fundamento para a definição de tais regras, definindo-se por fim os seis principais pontos essenciais nessa matéria.

**Palavras-chave:** estatuto do juiz europeu; estatuto europeu do juiz; pós-democracia; pós-capitalismo; poder judicial; poder económico; separação de poderes; TTIP; globalização; regras mínimas comuns; reconhecimento mútuo; critérios de Copenhaga; Conselhos Superiores; autonomia do Ministério Público; acesso à Justiça; noção de Tribunal; associativismo judiciário.

Escrever sobre um qualquer tema que envolva a Europa (leia-se aqui União Europeia ou Europa no seu todo) nos dias que correm envolve um sério risco — as (más) notícias sucedem-se a um ritmo aparentemente incontável e as ideias que neste momento se alinham podem dentro de dias (ou mesmo escassas horas) ter sido totalmente ultrapassadas pelos acontecimentos. Basta ver que entre a data em que este artigo começou a ser pensado e o início da sua escrita ocorreram, entre muitos outros acontecimentos, o referendo no Reino Unido que ditou a sua saída da União Europeia (o chamado *Brexit*), o golpe de Estado na Turquia e o agravamento da crise dos

refugiados e migrantes, sendo impossível prever (pelo menos com algum grau de certeza) o que até à sua publicação venha ainda a acontecer no Velho Continente.

Isso não significa, porém, que esse receio tenha inevitavelmente de desembocar em passividade e desânimo — pelo contrário, nunca mais do que agora foi necessário debater, pensar e procurar soluções ao nível europeu para problemas que muitos pretendem reduzir a questões nacionais. A resposta nacionalista, tributária de concepções populistas e ultrapassadas, nunca poderá levar a soluções coerentes e duradouras e a Europa, fruto da sua história e por ter sentido na pele as terríveis consequências de tais respostas, devê-lo-ia saber melhor do que qualquer outro continente.

Discutir o Poder Judicial na Europa é, pois, não apenas uma necessidade — é um dever. Especialmente para quem acredite que, por muitas imperfeições que encerre, o projeto de construção europeia é, sem sombra de dúvidas, a experiência de harmonização de diferentes nações soberanas mais bem conseguida em toda a história.

## **1. O IMPASSE ATUAL: UM PROBLEMA EXCLUSIVAMENTE EUROPEU E ECONÓMICO?**

É sabido que na génese da (agora chamada) União Europeia esteve a necessidade de reconstruir uma Europa dilacerada pela mais mortífera guerra até então travada, procurando garantir a paz entre Estados que poucos anos antes travavam entre si um sangrento conflito. Compreende-se, por isso, que a preocupação primordial tenha sido a comunitarização das áreas do carvão e do aço — uma das principais fontes de energia e a principal matéria-prima de material bélico — sujeitando-as a uma autoridade supranacional, que fosse dificilmente manipulável por qualquer dos Estados. Simultaneamente, procurando o desenvolvimento económico de que o continente desesperadamente necessitava, começou a ser gizada uma zona de comércio livre entre os Estados, com a eliminação das barreiras aduaneiras e a consagração de quatro liberdades fundamentais de circulação em todo o território (bens, serviços, pessoas e capitais), que veio a ser concretizada poucos anos mais tarde. A parcela de soberania de que os Estados estavam dispostos a abdicar era apenas a indispensável, ficando intocadas as áreas que não fossem instrumentais àquele objetivo. Assim foi, por exemplo, na fiscalidade, onde se procurou desde cedo um grande grau de harmonização no âmbito da fiscalidade indireta (com reflexos imediatos nos preços dos bens e serviços e que, por isso, poderia constituir um sério entrave à sua livre circulação), mas pouco ou nada se avançou no campo da fiscalidade direta<sup>1</sup>. Nesta perspetiva, evi-

---

<sup>1</sup> BASTO, José Xavier de, comentário ao artigo de VITO TANZI, *in A Política Económica na CE Alargada*, Lisboa: Associação para o Estudo da Integração Europeia, 1985, p. 171: “O que

dentemente que o Poder Judicial não constituía uma preocupação para os fundadores da Comunidade. Estabeleceu-se um tribunal para dirimir os conflitos relativos à correta aplicação das normas comunitárias por parte dos Estados, mas sem qualquer interferência ou reflexo nos sistemas judiciais nacionais, que permaneciam exclusivamente na esfera da soberania nacional.

O sucesso do projeto europeu e o desenvolvimento económico e social que trouxe exerceram um inevitável poder de atração sobre Estados que originariamente não a tinham formado. Contudo, se na base do primeiro alargamento, em 1973 (Irlanda, Reino Unido e Dinamarca), podemos reconhecer um interesse essencialmente económico, já nos anos 80 do século XX, a Grécia, Portugal e Espanha procuravam na Comunidade Económica Europeia não apenas uma oportunidade de crescimento económico, mas acima de tudo a estabilização dos seus jovens sistemas democráticos. Esta nova visão da Europa unida e o sucesso do caminho até então percorrido logicamente deram origem a vozes clamando pelo seu alargamento a outras áreas e por uma visão mais ambiciosa, que vieram a ser corporizadas no *Ato Único Europeu* de 1986, conduzindo em 1993 à eliminação das fronteiras físicas e ao Tratado de Maastricht, que instituiu a União Europeia (à qual viriam a aderir — em 1995 — Áustria, Suécia e Finlândia).

Entretanto, a queda do Muro de Berlim e o colapso dos regimes comunistas a Leste trouxeram um novo desafio à Comunidade Europeia — garantir a paz no continente passava agora por conseguir a estabilização de regimes democráticos nos Estados ex-comunistas. A experiência traumática da terrível guerra que nasceu da desagregação da Jugoslávia fez soar o alerta junto dos decisores europeus, que compreenderam a urgência do alargamento a Leste. Assim, entre 2004 e 2014, treze novos Estados (com exceção do Chipre e de Malta, todos oriundos do antigo bloco de Leste) foram admitidos como membros da União Europeia.

A grave crise económica mundial que se fez sentir no início deste século, porém, tem levado muitos a questionar a União Europeia como um todo. Contudo, fazem-no reduzindo o seu discurso à economia — esta é a fonte única de todos os problemas da União e a falta de crescimento económico é a sua única falha capital. Convém questionar-nos se assim será — será o problema da União meramente (ou essencialmente) económico? Não haverá razões mais profundas, radicando na própria evolução do sistema capitalista a nível mundial (e não apenas continental), que estarão na base dos movimentos populistas que põem hoje em risco o futuro do projeto europeu?

O que começou por ser um projeto de pacificação do continente e de desenvolvimento económico (não tendo embora perdido aquele primordial objetivo de garantir a paz) acabou por se transformar num referente político e democrático para muitos Estados, sejam eles já membros da União, sejam

---

*se fez foi colocar a harmonização ao serviço do objetivo sobre o qual mais facilmente se poderia obter um consenso — o da livre circulação de produtos e serviços, necessária para o correto funcionamento da União Aduaneira.”*

ainda candidatos à adesão. No entanto, a evolução da União Europeia de uma mera zona de comércio livre ou simples união aduaneira para uma comunidade política não foi acompanhada de um fortalecimento das regras comuns em todas as áreas que passou a abarcar.

Neste momento de evidente encruzilhada, quando todos se voltam para a economia em busca de razões e soluções para a crise, é tempo de repensar os fundamentos essenciais da União que se procurou construir e de tomar consciência da falta não de regras económicas ou financeiras, mas sim de princípios básicos e fundamentais que definam a convivência (política ou, melhor dizendo, democrática) comum. Conforme sublinha Alain TOURAINE na passagem acima transcrita, nenhuma sociedade se pode fundar apenas sobre o comércio internacional, o mercado ou a comunicação. A crise que atravessamos não é nem europeia, nem meramente económica — é uma crise do sistema democrático e da sua relação com o sistema capitalista. Capitalismo e democracia andaram a par até ao final do século passado — a conquista das liberdades individuais coincidia com o interesse do sistema capitalista, para cujo sucesso era essencial a plena liberdade de escolha individual e de circulação dos fatores de produção num mercado que se pretendia livre de entraves. Esse paralelismo de interesses, porém, foi-se perdendo à medida que a globalização avançou e os mecanismos democráticos e a sua inerente falta de pragmatismo começaram a colocar entraves a um capitalismo que via na eliminação de fronteiras uma oportunidade única de alastrar a todo o planeta. A democracia liberal corre o risco de ser substituída por uma plutocracia globalizada ou por democracias não liberais, verdadeiras ditaduras por plebiscito<sup>2</sup>, como em certa medida se assiste já na Rússia ou na Turquia. Fala-se agora na sociedade *pós-democrática*, em que as decisões verdadeiramente relevantes são tomadas fora dos Parlamentos<sup>3</sup>, sem que o *pós-capitalismo* da anunciada economia colaborativa<sup>4</sup> lhe possa fazer frente.

## 2. AS AMEAÇAS GLOBAIS (E SUPRAESTADUAIS) AO PODER JUDICIAL

Poder-se-á perguntar, neste momento, o que tem tudo isto a ver com o Poder Judicial e com a necessidade de definição de regras comuns ao nível europeu — pois bem, tudo quanto acaba de dizer-se tem reflexos imediatos no papel do Poder Judicial e põe em evidência a relevância crucial ou total irrelevância que poderá vir a ter no futuro.

---

<sup>2</sup> Assim, WOLF, Martin, *Capitalisme démocratique en péril — Par quoi pourrait-il être remplacé?*, artigo publicado no *Financial Times* de 06/09/2016 (<http://www.lenouveleconomiste.fr/financial-times/capitalisme-democratique-en-peril-31872/>), acesso em 2016-12-23.

<sup>3</sup> MOUFFE, Chantal, entrevista concedida em 2015-10-27 ao jornal *Reporterre — Le quotidien de l'écologie* (<https://reporterre.net/Nos-societes-sont-post-democratiques>), acesso em 2016-12-23.

<sup>4</sup> BAUWENS, Michel (em colaboração com Jean LIEVENS), *Sauver le monde: vers une économie post-capitaliste avec le peer-to-peer*, Paris: Les Liens qui Libèrent, 2015.

Em artigo publicado nas páginas desta revista, abordou-se o tema da dicotomia Estatuto Europeu do Juiz / Estatuto do Juiz Europeu, acenando-se com o receio (natural e habitual em qualquer discussão de temas europeus) de imposição pelos Estados económica e politicamente mais influentes da sua visão hegemónica<sup>5</sup>. Não pondo em causa que num processo negocial entre os vários Estados-Membros — como inevitavelmente será qualquer definição de regras mínimas comuns para o Poder Judicial no espaço europeu — sempre entrarão em jogo os diferentes pesos políticos de cada Estado no xadrez europeu, penso que no momento atual a perspetiva não pode ser redutora. Se nos centrarmos apenas no que pode suceder no *iter* legislativo europeu no momento da elaboração e aprovação de regras comuns para o Poder Judicial, nada de diferente ocorrerá em relação a qualquer outro processo transacional europeu seja em que área for — aí, em certa medida, a existência de uma negociação alargada ao nível europeu pode mesmo constituir uma garantia acrescida de participação democrática, libertando o processo político de decisão dos espartilhos gerados por grupos de interesse nacionais que condicionam o debate político interno<sup>6</sup>. A questão essencial reside, isso sim, na necessidade imperiosa de impedir que interesses que vão muito para além dos meramente nacionais (sejam eles de Estados hegemónicos ou não) se imponham aos princípios que tínhamos até hoje como básicos e inquestionáveis relativamente ao Poder Judicial.

A sociedade pós-democrática que acima vimos estar a instalar-se prescinde dos Estados e das fronteiras nacionais, encarados agora como entraves anacrónicos à instalação de uma economia globalizada e sem qualquer limite (muitas vezes justificada precisamente como a única base sólida para uma expansão quase infinita da democracia). Neste contexto, também o Poder Judicial — que aplica leis gerais e abstratas segundo critérios puramente jurídicos e sem atender à eficiência económica das suas decisões — é cada vez mais visto pelo poder económico como um entrave à expansão do sistema capitalista (ou, na expressão eufemística e mais frequentemente utilizada, ao “desenvolvimento económico”). Por esse motivo se tem assistido a uma tendência crescente de “fuga aos tribunais”: começou pela criação de “meios alternativos de resolução de litígios”, passou pelo movimento de desjudicialização (generalizado em toda a Europa) das últimas décadas e culminou com a tentativa de criação de instâncias alternativas aos tribunais, privadas para os conflitos que envolvessem grandes empresas multinacionais, como a que tem vindo a ser equacionada nas negociações em curso do Tratado Transatlântico de Investimento e Comércio (TTIP) entre a União Europeia e os

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Luís António Noronha, “O Estatuto do Juiz Europeu ou o Estatuto Europeu do Juiz?”, in *Julgar*, n.º 25, janeiro-abril de 2015, Coimbra Editora, p. 187 e ss..

<sup>6</sup> Veja-se neste sentido (exemplificando com o protecionismo económico) MADURO, Miguel Poiares, “O *superavit* democrático europeu”, in *Análise Social*, vol. XXXVI (158-159), Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2001, p. 119 e ss., *maxime* p. 141 e ss..

Estados Unidos da América. Sucede que o facto de uma regra internacional ser negociada e aceite por um governo democraticamente eleito não lhe confere uma inerente legitimidade democrática<sup>7</sup>. Conforme a MEDEL sublinhou na sua tomada de posição sobre o TTIP<sup>8</sup>, o tribunal arbitral especial projetado no acordo transatlântico levanta sérias dúvidas desde o processo de recrutamento de juizes à suscetibilidade de imposição de decisões aos Estados sem estar sujeito às regras democráticas, passando especialmente pela possibilidade que abre a empresas privadas de processarem Estados soberanos por aplicarem leis democraticamente aprovadas que possam prejudicar os seus lucros.

A questão não passa, pois, pelo debate entre federalismo (estatuto do juiz europeu) e mero mercado comum (estatuto europeu do juiz) — trata-se agora, e acima de tudo, de defender o Poder Judicial como garante da democracia e dos direitos individuais perante a hegemonia dos mercados e não perante os interesses de Estados mais ou menos poderosos.

É impossível conciliar globalização, soberanias nacionais e legitimidade democrática, mas *“as democracias têm o direito de proteger os seus acordos sociais, e quando estes colidem com as exigências da economia global, é esta última que tem de ceder”*<sup>9</sup>. Aqui assume um papel primordial a definição de regras mínimas para o Poder Judicial, condição primeira para o efetivo estabelecimento de uma verdadeira comunidade de direitos ao nível europeu e última fronteira de defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos — sempre tendo em mente que por *“estar sujeito a uma exigência de razão, de justificação à qual estão menos diretamente submetidos os outros poderes, que exprimem uma vontade, o trabalho dos juizes comporta uma dimensão universalizável própria. É por isso que é possível afirmar que os juizes — aí reside a sua especificidade — são o poder mais universalizável, mas também o mais universalizante, dos três poderes descritos por Montesquieu”*<sup>10</sup>.

### 3. A NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DE REGRAS COMUNS

É neste contexto que importa procurar os fundamentos de uma eventual atuação comunitária no sentido da definição de regras comuns no que toca ao Poder Judicial.

<sup>7</sup> Assim RODRIK, Dani, “How to tell apart trade agreements that undermine democratic principles from those that don’t”, artigo publicado em 2016-10-22 no blog *Dani Rodrik’s weblog — Unconventional thoughts on economic development and globalization* (<http://rodrik.typepad.com/>), acesso em 2016-12-23.

<sup>8</sup> *Big Transatlantic market: Yield and bow down*, comunicado de 2016-03-21, ([http://www.medelnet.eu/index.php?option=com\\_content&view=article&id=242:big-transatlantic-market-yield-and-bow-down&catid=45&Itemid=61](http://www.medelnet.eu/index.php?option=com_content&view=article&id=242:big-transatlantic-market-yield-and-bow-down&catid=45&Itemid=61)), acesso em 2016-12-23.

<sup>9</sup> RODRIK, Dani, *The Globalization Paradox: Why Global Markets, States, and Democracy Can’t Coexist*, New York: Oxford University Press, 2011, p. xix (tradução minha do original inglês).

<sup>10</sup> ALLARD, Julie / GARAPON, Antoine, *Les juges dans la mondialisation — La nouvelle révolution du droit*, Paris: Éditions du Seuil e La République des Idées, janeiro de 2005, p. 84 (tradução minha do original francês).

O Conselho Europeu de Tampere (15 e 16 de outubro de 1999) abordou a necessidade de criação de um espaço comum de Justiça e liberdade, afirmando claramente nas suas conclusões<sup>11</sup> que *“a liberdade apenas pode ser disfrutada num verdadeiro espaço de justiça, onde as pessoas possam recorrer aos tribunais e às autoridades de qualquer Estado-Membro tão facilmente como o fariam no seu próprio país”*. Para atingir este objetivo, o Conselho Europeu apontou o caminho para um *“verdadeiro espaço europeu de Justiça”*, salientando que o *“princípio do reconhecimento mútuo (...), na sua opinião, se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal. Este princípio deverá aplicar-se às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais”*.

Aí se salientou a urgência de serem estabelecidos princípios básicos comuns a fim de criar o espaço comum de Justiça — o Conselho Europeu convidou o Conselho a estabelecer normas mínimas comuns:

- *“que assegurem em toda a União um nível adequado de assistência jurídica nos processos transfronteiras, assim como regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiras simplificados e acelerados respeitantes a pequenas ações do foro comercial e de consumidores, bem como a ações de pensões de alimentos e a ações não contestadas”*;
- *“para os formulários ou documentos multilíngues a utilizar nos processos transfronteiras, que passariam a ser reciprocamente aceites como documentos válidos em todos os processos judiciais na União”*;
- *“sobre a proteção das vítimas da criminalidade, em especial sobre o seu acesso à justiça e os seus direitos a indemnização por danos, incluindo custas de justiça”*.

A importância do reconhecimento mútuo foi reafirmada no programa de Estocolmo — *Uma Europa Segura e Aberta, Servindo e Protegendo os Cidadãos*<sup>12</sup>, onde é claramente afirmado que *“A confiança mútua entre as autoridades e serviços dos diferentes Estados-Membros e entre os seus responsáveis políticos é a base de uma cooperação eficaz neste domínio. No futuro, um dos principais desafios será, pois, encontrar novos meios de reforçar a confiança entre os diversos sistemas jurídicos dos Estados-Membros e a compreensão mútua entre eles”*. Nesse mesmo programa se afirma ser essencial desenvolver *“um conjunto de regras mínimas comuns”* — *“na medida do necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária em matéria penal, a União pode adotar regras mínimas comuns. O Conselho Europeu considera que é necessário um certo nível de aproximação das legislações a fim de promover um entendimento comum das questões entre os juízes e os procuradores, e assim*

<sup>11</sup> Disponíveis em ([http://www.europarl.europa.eu/summits/tam\\_pt.htm](http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm)), acesso em 2016-12-23.

<sup>12</sup> *Jornal Oficial da União Europeia*, C 115/01, 05/04/2010.

*propiciar a aplicação correta do princípio do reconhecimento mútuo, tendo em conta as diferenças existentes entre os sistemas e tradições jurídicas dos Estados-Membros”.*

Tal como a MEDEL afirmou no *Memorando às Instituições Europeias* de 23 de maio de 2013<sup>13</sup>, o reconhecimento mútuo das decisões judiciais só se torna eficaz se houver normas mínimas comuns em todos os Estados-Membros. O reconhecimento mútuo é baseado na confiança — cada Estado-Membro deve estar seguro de que são observados os princípios de um sistema judicial democrático em todos os outros Estados, para poder conferir plena eficácia às decisões judiciais emanadas por estes, sem qualquer outra formalidade. Todos os juízes nacionais são simultaneamente juízes comunitários. Não sendo exigível a cada juiz que conheça o Direito de todos os Estados da União, os cidadãos europeus devem exigir que em todos eles o Direito seja aplicado por juízes com iguais garantias de independência no exercício das suas funções — e isso só se alcançará com a definição de regras mínimas para a salvaguarda dessa independência.

A essencialidade da existência de um lastro comum no que toca à salvaguarda da independência do Poder Judicial foi, aliás, há muito reconhecida pelas instituições comunitárias. Nos critérios definidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga de 1993<sup>14</sup> (reforçados no Conselho Europeu de Madrid de 1995<sup>15</sup>) para os Estados candidatos à adesão, está compreendida a estabilidade de instituições “*que garantam a democracia, o estado de direito, os direitos humanos, o respeito pelas minorias e sua proteção*”, concretizada nos capítulos 23 e 24 do processo negocial de adesão (conforme de modo detalhado é exposto nas páginas desta revista por Christophe RÉGNARD).

#### 4. INTERVENÇÃO MÍNIMA — OS SEIS PONTOS BÁSICOS

Feito este percurso pelas razões e fundamentos da necessidade de definição de regras mínimas comuns para o Poder Judicial no espaço europeu, importa agora identificar as traves-mestras do que poderá ser essa positivação.

Na sua contribuição para as *Assises de la Justice*, organizadas pela Comissão Europeia em novembro de 2013, a MEDEL identificou seis pontos essenciais para essa definição<sup>16</sup>:

<sup>13</sup> Publicado no livro *Justice: un pouvoir de la démocratie en Europe* (<http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2013/05/Livro-Medel-sobre-Poder-Judicial-e-Democracia-Social.pdf>), acesso em 2016-12-23.

<sup>14</sup> Cujas conclusões estão disponíveis em (<http://www.consilium.europa.eu/pt/european-council/conclusions/pdf-1993-2003/conclusões-da-presidência---copenhaga,-21-22-de-junho-de-1993/>), acesso em 2016-12-23.

<sup>15</sup> Cujas conclusões estão disponíveis em (<http://www.consilium.europa.eu/pt/european-council/conclusions/pdf-1993-2003/madrid--conselho-europeu/>), acesso em 2016-12-23.

<sup>16</sup> *The need for EU-wide minimum standards for safeguards for the independence of the judiciary (composition of high judicial councils, selfgovernment of the judiciary including the public*



- a existência e composição de Conselhos Superiores;
- o estatuto de Juízes e Procuradores;
- a autonomia do Ministério Público;
- o acesso à Justiça;
- a definição da noção de Tribunal e sua distinção de órgãos informais e não jurisdicionais de resolução de conflitos; e
- o associativismo judiciário.

### **a) A existência e composição de Conselhos Superiores**

A questão do autogoverno das magistraturas é fulcral para uma efetiva garantia da independência do Poder Judicial face aos demais poderes do Estado, sendo a existência de um Conselho Superior independente do Poder Executivo e com competência exclusiva em matéria disciplinar e de gestão das magistraturas um elemento determinante para a sua concretização. Verifica-se a este nível entre os Estados-Membros da União Europeia uma disparidade total quanto ao grau de autogoverno das magistraturas, havendo países onde aquele órgão independente nem sequer existe, estando Juízes e Procuradores integrados na estrutura orgânica dos Ministérios<sup>17</sup>. Assim acontece, por exemplo, na Alemanha — onde os presidentes dos tribunais têm o estatuto de funcionário público e estão sujeitos no exercício das suas funções a controlo por parte do Poder Executivo — na Áustria, na República Checa e na Polónia.

A política da União Europeia assenta nesta matéria num autêntico paradoxo: reconhecendo expressamente a essencialidade da existência de Conselhos Superiores como garantia da independência do Poder Judicial, a União impôs como condição para a adesão aos Estados candidatos a sua criação, como ocorreu na Roménia; no entanto, Estados fundadores da União, como é o caso da Alemanha, não dispõem de um Conselho Superior, não obstante as insistentes reivindicações nesse sentido feitas ao longo dos anos pelas associações de magistrados. Podemos mesmo afirmar que a Alemanha não preencheria hoje os requisitos que impôs a Estados terceiros como condição *sine qua non* para a adesão à União Europeia.

Mas a mera existência de um Conselho Superior não basta para a afirmação de um Poder Judicial independente. Pode até revelar-se perniciosa, caso pela composição desse órgão consiga o Poder Executivo, sob a aparência de um autogoverno independente, controlar na prática o Poder Judicial. Um exemplo concreto da concretização deste receio pode ser visto nas

---

*prosecution, access to justice for the people*), disponível em ([http://ec.europa.eu/justice/events/assises-justice-2013/files/contributions/41.medel\\_contributionassisesdelajustice\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/events/assises-justice-2013/files/contributions/41.medel_contributionassisesdelajustice_en.pdf)), acesso em 2016-12-23.

<sup>17</sup> Para uma exposição mais detalhada dos diferentes sistemas em vigor nos Estados-Membros e das razões históricas que os determinaram, veja-se NASCIMENTO (nota 6), p. 191 a 193.

alterações levadas a cabo pelo governo turco à composição do *Conselho Superior dos Juizes e Procuradores da Turquia* (HSYK), que conduziram à total perda de independência daquele órgão, levando mesmo a *Rede Europeia dos Conselhos de Justiça* a suspendê-lo, por entender que “já não é uma instituição independente dos poderes executivo e legislativo, que possa garantir a responsabilidade final de apoiar o poder judicial na realização independente da justiça”<sup>18</sup>. É necessário, pois, que a par de regras que prevejam a existência de Conselhos Superiores se estabeleçam outras relativas à sua composição, garantindo uma efetiva independência do Poder Judicial face aos restantes poderes do Estado. Isso mesmo foi reconhecido pelo Conselho da Europa na Recomendação do Comité de Ministros aos Estados Membros CM/Rec(2010)12 (*Sobre os Juizes: a Eficiência, Independência e Responsabilidades*), adotada em 17 de novembro de 2010, onde se lê no seu ponto 27 que “não menos de metade dos membros de tais conselhos devem ser juizes escolhidos por seus colegas de todos os níveis do poder judicial e com todo o respeito pelo pluralismo dentro do poder judicial”. A importância desta composição majoritária para garantir a independência do Poder Judicial tem sido sublinhada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, como recentemente sucedeu quanto ao Conselho Superior da Magistratura português no acórdão de 21 de junho de 2016, proferido nos processos n.ºs 55391/13, 57728/13 e 74041/13 (Ramos Nunes de Carvalho e Sá c. Portugal)<sup>19</sup>.

Além da sua composição, importa ainda que sejam estabelecidas regras mínimas relativas à autonomia financeira dos Conselhos, impedindo interferências indiretas por parte dos demais poderes do Estado através de restrições orçamentais discricionárias.

No plano da independência interna, é essencial a definição de regras comuns mínimas de transparência no funcionamento dos Conselhos e de definição das suas competências, incidindo especialmente na prevenção de qualquer interferência do Conselho — seja através de decisões de aparente mera gestão, seja através do exercício do poder disciplinar ou da avaliação do desempenho — no trabalho dos juizes e nas decisões que têm de proferir.

### **b) O estatuto de Juizes e Procuradores**

Já em 1788 Alexander Hamilton justificava a necessidade de um estatuto próprio para os magistrados, que os pudesse defender de qualquer interferência dos demais poderes do Estado, por se tratar do “*mais fraco dos três poderes*”, sem capacidade de influenciar os restantes dois e dependendo destes para o exercício das suas funções e para executar as decisões por si proferidas — “*The Executive not only dispenses the honors, but holds the*

<sup>18</sup> Deliberação aprovada na Assembleia Geral realizada em Haia em 08/12/2016, disponível em (<https://www.ency.eu/>), acesso em 2016-12-23.

<sup>19</sup> [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-163824"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{), acesso em 2016-12-23.

*sword of the community. The legislature not only commands the purse, but prescribes the rules by which the duties and rights of every citizen are to be regulated. The judiciary, on the contrary, has no influence over either the sword or the purse; no direction either of the strength or of the wealth of the society; and can take no active resolution whatever. It may truly be said to have neither FORCE nor WILL, but merely judgment; and must ultimately depend upon the aid of the executive arm even for the efficacy of its judgments”<sup>20</sup>.*

A disparidade de níveis de proteção dos magistrados nos diferentes Estados Membros põe em risco a construção de um verdadeiro espaço comum de justiça. É essencial que se definam regras mínimas de proteção em quatro áreas: seleção e recrutamento de magistrados; formação inicial e contínua; carreira, avaliação do desempenho e inamovibilidade; e estatuto remuneratório.

A seleção e recrutamento de magistrados deve obedecer a regras pré-determinadas e claras, que garantam a transparência e igualdade de todos os cidadãos no acesso à função, com o controlo de todo o processo entregue ao Conselho Superior.

Aos magistrados deve ser proporcionada formação inicial e contínua, controlada pelo Conselho Superior e não pelo Poder Executivo, com o correspondente dever de todos os magistrados procurarem ativamente essa formação, enquanto garantia essencial para o cidadão da qualidade na administração da justiça.

A carreira dos magistrados deve ser organizada com regras claras e transparentes, que ao mesmo tempo que garantam o direito à progressão, inviabilizem toda e qualquer interferência no trabalho do magistrado, nomeadamente através de incentivos que possam funcionar como interferência dos órgãos de gestão do judiciário<sup>21</sup>. Quando haja sistemas de avaliação do desempenho, devem obrigatoriamente ser controlados pelo Conselho Superior, sem qualquer intervenção dos demais poderes do Estado, e seguindo procedimentos e critérios de avaliação pré-estabelecidos e transparentes, com a consagração expressa da impossibilidade de avaliação ou apreciação do mérito das decisões individuais tomadas pelo magistrado nos processos (apenas sindicáveis pelos meios processuais próprios). O princípio da inamovibilidade deve ser concretizado, explicitando-se que abrange não apenas a impossibilidade de afastamento da carreira sem fundados motivos disciplinares, mas também a proibição de transferência arbitrária de magistrados do tribunal onde exercem funções<sup>22</sup>.

<sup>20</sup> HAMILTON, Alexander, “The Judiciary Department”, in *The Federalist*, n.º 78 — também disponível em (<http://www.constitution.org/fed/federa78.htm>), acesso em 2016-12-23.

<sup>21</sup> Veja-se o exemplo dos “prémios de mérito” atribuídos em França pelos Presidentes dos Tribunais aos Juízes, a que se refere de forma crítica (nomeadamente pela falta de transparência dos critérios que presidem à sua atribuição) Cristophe RÉGNARD no artigo publicado neste mesmo número desta revista.

<sup>22</sup> Assim se evitando o possível surgimento no espaço da União Europeia de realidades como a do sistema turco de rotação obrigatória de magistrados pelas diferentes zonas do país, justificado pelo governo com o objetivo de garantir uma administração uniforme da justiça em

Quanto ao estatuto remuneratório dos magistrados, para além da garantia geral de uma remuneração condigna e compatível com as funções exercidas, é crucial que sejam estabelecidas normas comuns quanto à proibição de redução salarial, à existência de um mecanismo automático de atualização das remunerações e à consagração de garantias na aposentação e reforma dos magistrados.

Em várias constituições (México, Argentina, Brasil, EUA, África do Sul) prevê-se expressamente a proibição de redução salarial dos magistrados enquanto estejam em funções, vendo-se essa norma como uma garantia da não ingerência dos demais Poderes do Estado no Poder Judicial. Na União Europeia podemos encontrar um afloramento deste princípio no art. 180.º da Constituição da Polónia, onde se prevê que mesmo nos casos de transferência ou aposentação de juízes na sequência de reorganizações judiciais, estes deverão manter a sua remuneração completa. É necessário que esta barreira entre os poderes do Estado seja consagrada como regra mínima comum a todo o espaço europeu.

Esta separação não deve limitar-se, porém, à proibição de redução remuneratória. O controlo do Poder Executivo sobre o orçamento e, consequentemente, sobre as remunerações dos magistrados, pode também levar a uma perda de independência no momento das atualizações periódicas dessas remunerações. É imperioso que se consagre a obrigatoriedade em todo o espaço da União Europeia da existência de mecanismos automáticos de atualização das remunerações dos magistrados, com critérios pré-definidos na lei e sem interferência do Poder Executivo, à semelhança do que atualmente existe na Itália ou na Polónia. Em Itália, o Tribunal Constitucional afirmou a essencialidade deste mecanismo para a salvaguarda da independência do Poder Judicial no acórdão de 08/10/2012, proferido no processo n.º 223/2012<sup>23</sup>, aí expressamente afirmando que os magistrados “*não podem estar sujeitos a negociações e conflitos periódicos e sistemáticos com os outros poderes do Estado*”, situação que levaria a uma perceção generalizada de submissão do Poder Judicial perante os demais poderes, diminuindo a sua independência e autoridade.

Por último, também os sistemas de aposentação e reforma variam de forma extrema entre os Estados da União, desde o caso (isolado, apenas com algum paralelismo na Roménia) português, em que o estatuto da jubilação garante aos magistrados a manutenção do nível remuneratório que tinham anteriormente, ao da República Checa, onde no momento da passagem à reforma os magistrados sofrem cortes substanciais nos seus rendimentos.

---

todo o território mas na prática utilizado como forma de punição dos magistrados pela sua atividade associativa ou pela forma de desempenho das suas funções — conforme explanado no relatório da auditoria realizada pela MEDEL ao sistema judicial turco, datado de 04/07/2012, que pode ser consultado em ([http://medelnet.eu/images/Monetti\\_Strecker\\_Report\\_on\\_a\\_visit\\_in\\_Turkey\\_20120704.pdf](http://medelnet.eu/images/Monetti_Strecker_Report_on_a_visit_in_Turkey_20120704.pdf)), acesso em 2016-12-23.

<sup>23</sup> Disponível em (<http://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2012&numero=223>), acesso em 2016-12-23.

É necessário que se reconheça em toda a União a essencialidade de consagração de um estatuto de reforma/aposentação dos magistrados que lhes garanta a segurança indispensável para o exercício independente de funções quando no ativo.

### **c) A autonomia do Ministério Público**

Pela sua posição particular de defesa dos interesses do Estado e da promoção da investigação criminal, a consagração de normas dirigidas à salvaguarda da autonomia do Ministério Público tem de merecer especial atenção. Se quanto aos juízes é unanimemente afirmada a essencialidade da sua independência perante o Poder Executivo, já quanto aos procuradores essa conclusão não é incontestada, sendo vários os Estados onde o Ministério Público se insere numa estrutura hierarquizada, totalmente controlada pelo governo. Na França, por exemplo, o *Parquet* não tem qualquer tipo de autonomia e a Alemanha foi já instada expressamente pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa a “abolir a possibilidade de os Ministros da Justiça darem instruções aos Procuradores relativas a casos concretos”<sup>24</sup>. Para além das garantias acima referidas, comuns à magistratura judicial, quanto à existência e composição independente de conselhos superiores e a um estatuto próprio reforçado, é necessário, pois, que se consagrem regras tendentes a garantir a impossibilidade de interferência do Executivo na investigação criminal, assim assegurando a igualdade de todos os cidadãos perante a lei. Esta matéria é tanto mais importante e atual quanto se verifica que na discussão em curso nas instituições europeias para criação do estatuto do Procurador Europeu (EPPO) se tem vindo a assistir a uma alteração preocupante dos (bons) princípios que constavam do primeiro projeto apresentado, equacionando-se agora a existência de um órgão colegial, composto por membros nomeados pelos Estados (não sujeitos ao mecanismo de seleção previsto para os Procuradores), que colocará em sério risco a autonomia daquela instituição, conforme alertou a MEDEL em abril de 2016 na sua tomada de posição sobre essa matéria<sup>25</sup>.

### **d) O acesso à Justiça**

Nenhum sistema judicial será verdadeiramente independente sem a garantia do livre acesso dos cidadãos — a independência do Poder Judicial

<sup>24</sup> Resolução 1685 (2009), de 30 de Setembro de 2009 — disponível em (<http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=17778&lang=en>), acesso em 2016-12-23.

<sup>25</sup> *Statement on the project of Establishment of the European Public Prosecutor's Office (EPPO)*, disponível em (<http://www.questionegiustizia.it/doc/statement-eppo-medel.pdf>), acesso em 2016-12-23.

depende da possibilidade de os cidadãos livremente trazerem a juízo as pretensões que pretendem ver apreciadas e os conflitos que querem ver dirimidos.

A garantia de acesso livre ao sistema judicial não se pode resumir apenas à consagração de normas (já existentes na maioria dos Estados) relativas ao apoio judiciário. É necessário acautelar que o fenómeno de fuga aos tribunais a que acima se aludiu se não traduza na generalização de práticas já experimentadas no passado em alguns países de restrição de acesso aos tribunais por força de “autorizações prévias administrativas” — para garantir maior segurança aos agentes económicos, determinadas operações poderiam estar sujeitas a um controlo prévio por parte de órgãos não judiciais, nomeadamente departamentos governamentais, que ao “validarem” o projeto apresentado, impediriam o posterior controlo judicial dessa operação. Na área laboral, por exemplo, é possível imaginar um tal procedimento de validação prévia num despedimento coletivo, com a consequente impossibilidade de impugnação judicial posterior do mesmo pelos trabalhadores afetados<sup>26</sup>. A falta de crescimento económico e a consequente necessidade de investimento que afeta a economia europeia poderá levar a pressões por parte de grandes empresas junto dos governos nacionais com vista à consagração de soluções como esta, justificadas pela necessidade de garantir um clima de segurança propício à realização de investimentos. Mecanismos como este, porém, são totalmente contrários à ideia de um Poder Judicial independente, na medida em que esta independência depende também, e em larga medida, do não esvaziamento de competências das instâncias judiciais. Importa, por isso, estabelecer regras que consagrem com clareza o direito universal e irrestrito de acesso dos cidadãos aos tribunais em todo o espaço da União Europeia.

#### **e) A definição da noção de Tribunal e sua distinção de órgãos informais e não jurisdicionais de resolução de conflitos**

Intrinsecamente conexcionada com a questão anterior está a da falta de definição clara do que deva ser considerado Tribunal e a consequente distinção de outros órgãos não jurisdicionais de resolução de conflitos.

---

<sup>26</sup> O Professor Antoine LYON-CAEN, na conferência “*The Welfare State — at the mercy of the Financial Markets?*”, organizada pela MEDEL em Berlim em 21 de junho de 2013 ([http://www.medelnet.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=204%3Athe-welfare-state-at-the-mercy-of-the-financial-markets&catid=48%3Aa-la-defense-des-droits-economiques-et-sociaux&Itemid=58&lang=fr](http://www.medelnet.org/index.php?option=com_content&view=article&id=204%3Athe-welfare-state-at-the-mercy-of-the-financial-markets&catid=48%3Aa-la-defense-des-droits-economiques-et-sociaux&Itemid=58&lang=fr)), acesso em 2016-12-23, recordava a autorização administrativa de despedimentos por motivos económicos que esteve em vigor em França entre 1975 e 1986. Veja-se deste mesmo autor idêntica referência em *L'Évaluation du Droit du Travail : Problèmes et Méthodes — Convention n° CV 05000070 — Rapport Final — Volume I — Rapport de Synthèse*, Paris : Institut International pour les Études Comparatives, Abril de 2008, p. 33 (também disponível em [http://www.ipec.eu/site/sites/default/files/evaluationdw\\_vol1\\_1.pdf](http://www.ipec.eu/site/sites/default/files/evaluationdw_vol1_1.pdf), acesso em 2016-12-26).

Esta questão foi já levantada ao nível do Tribunal de Justiça da União Europeia quanto ao que deva considerar-se “órgão jurisdicional” para efeitos de reenvio prejudicial, mas em termos que podem ser transpostos para uma análise mais geral. O Advogado-Geral Damaso RUIZ-JARABO COLOMER nas conclusões apresentadas nos processos *De Coster* (C-17/00)<sup>27</sup> e *Ing. Aigner* (C-393/06) aborda diretamente o problema, dizendo que “a independência não é um atributo accidental, mas consubstancial, da função de decidir. Apresenta duas vertentes. Uma pessoal e outra funcional. A primeira aponta diretamente para a pessoa que tem de decidir e exige determinadas garantias que a sustentem, como a inamovibilidade. A vertente funcional implica a ausência de vínculos hierárquicos, à exceção dos puramente processuais em sede de recurso. (...) A equiparação da independência à qualidade de terceiro, de quem decide face às partes da contenda, padece de um reducionismo simplista. Essa qualidade de terceiro é, como já disse, necessária, mas não suficiente. A independência é muito mais: é a equidistância relativamente às partes processuais e ao objeto do litígio; quer dizer, a ausência de qualquer outro interesse na decisão do litígio que não seja a estrita aplicação do ordenamento jurídico, daí a necessidade de prever as causas da escusa e da suspeição. Mas também é liberdade face aos superiores na hierarquia e aos órgãos do governo, face aos outros poderes do Estado e às pressões sociais. A inamovibilidade é causa e efeito da independência judicial e consiste em os juízes não poderem ser afastados, suspensos, transferidos nem reformados a não ser por alguma das razões e com as garantias previstas nas leis. Por último, o reverso da independência é a responsabilidade pessoal do juiz, que constitui, além disso, o contrapeso da submissão do juiz ao único vínculo que o ordenamento jurídico lhe permite e lhe impõe: o direito. Imparcialidade e independência são virtudes frágeis e a sua proteção deve ser feita com o máximo rigor. Não são totalmente independentes e, por conseguinte, não são capazes de oferecer plena tutela judicial os órgãos cujas decisões possam ser, mesmo que parcial ou teoricamente, tuteladas, reapreciadas ou revogadas por uma autoridade não judicial”.

A fuga aos tribunais que caracteriza a sociedade pós-democrática, como se disse já, levou a um fenómeno crescente de criação de meios alternativos de resolução de litígios, sujeitos a regras muito distintas dos tribunais e sem que ofereçam as mesmas garantias de independência e imparcialidade destes. Pode mesmo ver-se neste fenómeno uma tendência de “privatização da justiça”, cada vez mais entregue a instâncias extrajudiciais que atuam fora da esfera pública. É indispensável que se definam com clareza ao nível da União Europeia critérios para definir o que deve e pode ser considerado como órgão jurisdicional, com a consequente sujeição a regras claras e transparentes de

<sup>27</sup> <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d5f96921f938da4db8a00cf9193ba7593e.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKbxn0?text=&docid=46475&pageIndex=0&dclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=493506>, acesso em 2016-12-26.

independência, isenção e insuscetibilidade de privatização (devendo obrigatoriamente manter-se na esfera pública), assim se distinguindo daquelas outras instâncias que, por não poderem assim ser consideradas, nunca poderão exercer funções jurisdicionais e terão de ver as suas decisões ser passíveis de apreciação por verdadeiros tribunais.

### **f) O associativismo judiciário**

O Poder Judicial é difuso, exercido por inúmeros magistrados sujeitos a regras estritas de conduta e reserva, inerentes às suas funções. Esse facto, aliado à sua natureza intrinsecamente reativa e não criativa, leva a que seja o mais fraco dos três poderes, nas palavras acima citadas de Alexander Hamilton.

Por força desta natureza do Poder Judicial, o associativismo judiciário desempenha um papel essencial e fulcral na defesa da sua independência, seja representando os magistrados perante o Estado, seja garantindo a estes uma participação democrática na vida política e social.

Na vertente de representação coletiva dos magistrados perante o Estado, o associativismo é essencial não apenas por razões meramente “corporativas” ou de reivindicação de direitos de classe, mas também — e essencialmente — para defesa da independência dos magistrados perante tentativas de ataque à sua independência. Veja-se o papel decisivo que associações como a MEDEL têm tido na denúncia e combate de ataques à independência do Poder Judicial em vários Estados<sup>28</sup>.

Quanto à participação democrática dos magistrados na vida política e social, os deveres de reserva inerentes ao exercício de funções judiciais restringem a participação política e social individual dos magistrados. Através do associativismo judicial, os magistrados têm a oportunidade de participar na vida democrática do Estado, intervindo coletivamente no debate político e social sem colocar em causa a sua independência e imparcialidade.

Importa também mencionar a importância do associativismo judicial ao nível internacional, nomeadamente europeu, e o papel que crescentemente tem assumido no debate sobre a definição de *standards* mínimos comuns a que tem vindo a aludir-se ao longo deste artigo. Organizações internacionais de magistrados como a MEDEL ou a AEJ/UIM têm dado voz a aspirações e princípios comuns aos magistrados de diferentes países e têm contribuído decisivamente para um incremento notável do diálogo entre juízes e, conseqüentemente, entre jurisdições nacionais anteriormente vistas como quase estanques. Trata-se, na expressão de Julie ALLARD e Antoine GARAPON, do

---

<sup>28</sup> Veja-se, a título de exemplo, o caso do saneamento dos Juízes na Sérvia, que acabou por ser revertido — resumido no relatório da auditoria realizada pela MEDEL em junho de 2012 (<http://www.medelnet.eu/images/Audit%20SerbiaEN.pdf>), acesso em 2016-12-23.



“comércio dos juízes”, crescentemente impulsionado pela tomada de consciência de um património democrático ou civilizacional comum, por algumas omissões do direito positivo, pelas necessidades de jurisdições internacionais ou pela busca de segurança no comércio internacional, que leva os juízes a assumirem o papel de “agentes de primeiro plano da globalização do direito”<sup>29</sup>.

Este papel essencial do associativismo judiciário para a defesa da independência do Poder Judicial e para a sua afirmação perante os demais poderes do Estado leva a que haja também aqui a necessidade de consagração de regras comuns na União Europeia, quer quanto à liberdade de associação dos magistrados, quer quanto à independência das associações de vínculos político-partidários. Com efeito, não basta a consagração da liberdade de associação. É necessário garantir que o associativismo judicial não venha a ficar prisioneiro do debate partidário, acabando por constituir uma extensão ao Poder Judicial da luta político-partidária<sup>30</sup>. Conforme sublinhou a MEDEL na contribuição para as *Assises de la Justice*, a independência das associações de magistrados em relação aos partidos políticos é uma garantia de que a democratização interna do Poder Judicial é politicamente independente.

## 5. CONCLUSÃO

Todo o caminho até aqui percorrido leva, desde logo, a uma conclusão — o debate ao nível europeu não se resume à mera questão do Estatuto do Juiz (seja ele o “estatuto do juiz europeu” ou o “estatuto europeu do juiz”). Havendo embora questões umbilicalmente ligadas a esse estatuto, porque dele indissociáveis, o que cada vez mais se exige à União Europeia é a definição de regras de base relativamente ao Poder Judicial em geral e não apenas ao estatuto do juiz em particular.

O debate que inevitavelmente se imporá não pode ser ancorado numa perspetiva puramente comunitária, centrada na tradicional análise das relações de força entre Estados-Membros. A evolução da democracia e a sua relação com o capitalismo neste início de século levam a que a definição de regras de salvaguarda da independência do Poder Judicial seja determinada pela necessidade de defesa da democracia e dos direitos fundamentais dos cidadãos perante o poder económico e a instrumentalização que este faz dos poderes Executivo e Legislativo.

<sup>29</sup> (nota 11), p. 23 — note-se que os autores incluem na noção de “comércio dos juízes” não apenas o associativismo judiciário internacional, mas também a pesquisa e utilização pelos juízes nacionais de decisões proferidas por tribunais de outros países ou supranacionais.

<sup>30</sup> Remete-se aqui novamente para a análise de NASCIMENTO (nota 6) no que toca à fragmentação ocorrida no movimento associativo em Espanha e à proximidade das associações de magistrados desse país aos diferentes partidos políticos.

Este debate irá inevitavelmente surgir, resta apenas saber se mais cedo ou mais tarde. Caber-nos-á a nós — magistrados — decidir que papel (se algum) pretendemos ter nele. E será especialmente sobre aqueles, como os portugueses e os italianos, que têm tradições sedimentadas de forte independência do Poder Judicial e um associativismo judiciário com provas dadas de intervenção democrática e política, que recairá o dever de lutar pela consagração de regras que permitam que as boas práticas aí em vigor sejam alargadas ao restante espaço europeu. Não há que ter receio de uma redução do nível de independência que foi alcançado ao longo de décadas nos nossos sistemas: daí a luta pela definição de regras mínimas comuns e não de um estatuto comum, permitindo que, com uma base mínima uniforme entre todos os Estados, aqueles que já alcançaram um maior grau de independência o mantenham inalterado.

Saibamos nós, Juízes portugueses, tomar em mãos a nossa parte de responsabilidade neste debate.